

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 155

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 01 de setembro de 2025

Disponibilização: 29/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 01/09/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual	02
Notificações - Extratos	03
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	04
Acórdãos	05
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	37
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	38
Instruções Normativas - Escola de Contas	59
Portarias	64
Despachos	66

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO
DATA: 08/09/2025 - 10H A 12/09/2025 - 10H

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
25100381-4RO001	Instituto De Previdência Social No Município Da Ilha De Itamaracá (plano Financeiro) Jose Claudio Galvao Da Cruz (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2025

Recife, 29 de agosto de 2025.
Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Plenário Virtual

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA
DATA: 08/09/2025 - 10H A 12/09/2025 - 10H

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
21100902-7ED001	Consórcio De Municípios Do Agreste E Mata Sul Do Estado De Pernambuco Orlando José Da Silva (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2020
25100198-2	Prefeitura Municipal De Chã Grande Diogo Alexandre Gomes Neto Sandro Correa Dos Santos (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
----------	-------------------	----------------------------

23100336-5	Prefeitura Municipal De Chã Grande Diogo Alexandre Gomes Neto (Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE) (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100341-9	Prefeitura Municipal De Alagoinha Uilas Leal Da Silva	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100342-0	Prefeitura Municipal De Floresta Rosangela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz (Adv. Daniel Gomes De Oliveira - OAB: 34500PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100360-2	Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata Genildo Machado De Araujo Vinicius Labanca (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100399-7	Prefeitura Municipal De Taquaritinga Do Norte Ivanildo Mestre Bezerra	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100427-8	Prefeitura Municipal De Lagoa De Itaenga Maria Das Gracas De Arruda Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100428-0	Prefeitura Municipal De Petrolândia Fabiano Jaques Marques (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100504-0	Prefeitura Municipal De Calumbi Erivaldo José Da Silva (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023
23100506-4	Prefeitura Municipal De Sertânia Angelo Rafael Ferreira Dos Santos (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO 2023

Recife, 29 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100517-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itaíba, exercício de 2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON

RAMOS):

ARNON VIEIRA RAMOS LEITE(***.456.824-**) RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB PE-46914), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Agosto de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101124-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2021,2022,2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

GISANGELLA CAVALCANTE DE MORAES(***.745.634-**) MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB PE-63060), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Agosto de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100606-5 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de São Caetano, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSAFA ALMEIDA LIMA(***.116.574-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Agosto de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/08/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2523399-3
MODALIDADE: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADOS: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA (INTERESSADO
GERAL/GOVERNADOR)
JOSECI HELENO ELOY
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 20/2025

CONSIDERANDO que o ato de admissão foi editado por força de decisão liminar em Agravo de Instrumento interposta no bojo de ação protocolada sob o nº 0023593-21.2023.8.17.2001, ainda carente de trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que não poderá este Tribunal contrariar a decisão definitiva oriunda do Poder Judiciário que venha a estabilizar as admissões;

CONSIDERANDO o disposto no art. 149, II, do RITCE;

CONSIDERANDO a anuência do Pleno, na sessão ordinária realizada em 27 de agosto de 2025;

Decido pelo o sobrestamento dos autos vertentes pelo prazo de 01 (um) ano para que se aguarde o trânsito em julgado do Processo Judicial nº 0023593-21.2023.8.17.2001, devendo a Gerência de Admissão de Pessoal acompanhar, durante este período, eventual decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, RODRIGO NOVAES E RICARDO RIOS CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100626-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 1775 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 119/2022.
MDE. COMPLEMENTAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO. ÚNICA FALHA
GRAVE. RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE. LINDB.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Recurso ordinário interposto por Rivaldo Alves de Souza Júnior, prefeito de Saloá, contra Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara do TCE-PE, que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das suas contas referentes ao exercício de 2023, devido à não complementação integral do valor aplicado abaixo do percentual mínimo constitucional na MDE em 2021, como determinado na Emenda Constitucional nº 119/2022.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Avaliar se a falha apontada pelo Tribunal (não complementação na aplicação da manutenção e

desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021) é suficiente, per si, para justificar a rejeição das contas. 2.2. Determinar se o Parecer Prévio deve ser modificado para aprovação com ressalvas considerando os demais cumprimentos fiscais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Emenda Constitucional nº 119/2022 exigia que o município complementasse, até 2023, o valor aplicado na educação abaixo do mínimo em 2021, porém, a detecção da necessidade dessa complementação pela auditoria

ocorreu apenas em julho de 2023 e só foi confirmada pelo órgão julgador em agosto de 2024, inviabilizando a ação do gestor para aquele exercício.

3.2. Durante o exercício de 2023, todos os demais limites legais e constitucionais foram cumpridos, e os repasses e contribuições previdenciárias foram realizados integralmente, indicando uma gestão fiscal responsável. 3.3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a falha pontual não reflete a totalidade da gestão fiscal do exercício de 2023, e o contexto temporal dos fatos extrapola a capacidade de correção imediata pelo gestor.

4. DISPOSITIVO: Recurso provido.

5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. A exigência de complementação de aplicação mínima em educação que não pôde ser informada em tempo hábil não deve, isoladamente, ensejar a rejeição das contas. 5.2. O cumprimento regular de demais obrigações fiscais e legais, aliado ao cenário de desconhecimento formal tempestivo, justifica a aprovação com ressalvas das contas. 5.3. A aplicação dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade em casos de falhas isoladas na prestação de contas permite maior justiça na análise do conjunto da gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100626-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO as alegações recursais apresentadas pelo Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2023, todos os limites legais e

constitucionais foram cumpridos pela Prefeitura de Saloá, além dos recolhimentos previdenciários, de forma integral (servidores e patronais) ao RPPS e ao RGPS;

CONSIDERANDO que os repasses de duodécimos ao Legislativo também foram realizados na forma e nos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO que a única falha grave verificada nas contas ora em apreciação foi quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), que a prefeitura realizou acima do mínimo determinado pela Constituição para o período, contudo deixou de aplicar, de forma integral, a complementação determinada por meio da EC nº 119/2022;

CONSIDERANDO que a necessidade da complementação exigida por meio da Emenda Constitucional nº 119/2022 só foi detectada pela auditoria em julho de 2023 e confirmada pelo órgão julgador em agosto de 2024, inviabilizando a ação do gestor para o exercício de 2023;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o previsto no §1º do seu art. 22 da LINDB, no sentido de, na interpretação de normas sobre gestão pública, serem considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, assim como “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Rivaldo Alves de Souza Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2023, mantendo incólumes todas as recomendações expedidas no pronunciamento ora reformado.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Envidar esforços no sentido de complementar a aplicação em MDE nos exercícios subsequentes ao presente julgamento no montante de R\$ 1.588.490,87 (saldo remanescente em 2023 do que foi aplicado abaixo do devido no exercício de 2021).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100724-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

EDSON LUIZ RIBEIRO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1776 / 2025

PROCESSO	ADMINISTRATIVO.
RECURSO	ORDINÁRIO.
SUCESSIVAS	INTERPOSIÇÕES.

PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de sucessivos Recursos Ordinários interpostos pelas mesmas partes e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100724-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica à do Recurso Ordinário TCE-PE nº 24100724-0RO001;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um Recurso Ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100724-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

EDSON LUIZ RIBEIRO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1777 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
SUCESSIVAS INTERPOSIÇÕES.
PRINCÍPIO DA UNICIDADE
RECURSAL. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. NÃO
CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal
obsta o conhecimento de sucessivos
Recursos Ordinários interpostos
pelas mesmas partes e contra a

mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100724-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica à do Recurso Ordinário TCE-PE nº 24100724-0RO001;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pelas mesmas partes e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que na hipótese operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100724-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

EDSON LUIZ RIBEIRO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1778 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. JUÍZO DE
MÉRITO MANTIDO. PENALIDADE
PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. Mantém-se o juízo de irregularidade do objeto da Auditoria Especial diante da ausência de provas ou argumentos idôneos a desconstituir o acórdão recorrido.

2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária a fim de harmonizar o julgamento recorrido aos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, realçados pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100724-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos recorrentes não tiveram força suficiente para modificar o juízo de irregularidade do objeto da Auditoria Especial, o qual se mantém;

CONSIDERANDO que a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigida pelo art. 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, constitui falha que compromete a regularidade e a segurança técnica da licitação, não podendo ser tida como mera formalidade;

CONSIDERANDO que a determinação desta Corte para deflagração de novo certame até 26/01/2025 projetou-se para período posterior ao término da gestão dos recorrentes, recaindo sobre os sucessores a obrigação de seu cumprimento, não se configurando, portanto, descumprimento por parte dos ora recorrentes;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas comprometeram a lisura do certame e justificam a manutenção do juízo de irregularidade do objeto da auditoria, ainda que afastadas as penalidades pessoais aplicadas;

CONSIDERANDO que, embora a aplicação de multas por este Tribunal independa de comprovação de dano ao erário, no caso concreto não restou evidenciado dolo, má-fé ou vantagem indevida, e as circunstâncias demonstram que não houve prejuízo material efetivo, apenas risco potencial, impondo-se a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exige a consideração das consequências práticas da decisão e da realidade do caso concreto para a adequada responsabilização do agente público;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir as multas aplicadas aos Srs. Manuel Severino da Silva, Edson Luiz Ribeiro e Paulo Ribeiro de Lemos Filho, mantendo, todavia, inalterado o Acórdão recorrido quanto ao juízo de irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/08/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950518-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA E VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVAS MENDES - OAB/PE Nº 37.796

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1779 /2025

PEDIDO DE RESCISÃO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES APÓS EXPIRAÇÃO DO PRAZO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÕES DE CANDIDATOS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARGOS VAGOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. BOA-FÉ DOS NOMEADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

São legais as admissões que, embora realizadas após o término da vigência do concurso, deram-se em cumprimento à decisão judicial proferida em ação ajuizada durante a validade do certame.

Não deve subsistir a deliberação pela ilegalidade dos atos de

admissão quando a documentação apresentada pela peticionária esvazia de certeza o apontamento da auditoria de inobservância da ordem classificatória, sobretudo se não houver notícia de impugnações administrativas ou judiciais por parte dos candidatos supostamente preteridos.

Em se tratando de nomeações decorrentes de concurso público, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo consolidado nesta Corte que a eventual ausência de cargos vagos pode ser convalidada posteriormente;

O raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente; devendo sobrelevar, em casos que tais, o princípio da continuidade do serviço público em face dos dispositivos legais de ordem fiscal-orçamentária. O que não desobriga o gestor de promover as medidas previstas na Constituição Federal para o reenquadramento das despesas de pessoal ao limite percentual preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

A multa aplicada à gestora deve ser afastada com o reconhecimento da legalidade dos atos, uma vez que não houve fundamentação autônoma relativa a outras falhas, como, por exemplo, o não encaminhamento tempestivo da documentação necessária ao exame da legalidade das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950518-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 150/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852300-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as admissões, embora realizadas após o término da vigência do concurso, deram-se em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0000740-09.2013.8.17.0630, ajuizada durante a validade do certame;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela peticionária esvazia de certeza o apontamento da auditoria de inobservância da ordem classificatória; não havendo, ademais, registro de impugnações administrativas ou judiciais por candidatos supostamente preteridos; CONSIDERANDO que a auditoria não logrou demonstrar a inexistência de cargos vagos, havendo apenas registrado a impossibilidade de verificação deste requisito;

CONSIDERANDO que, em se tratando de nomeações decorrentes de concurso público, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, sendo consolidado nesta Corte de Contas que eventual ausência de cargos vagos pode ser convalidada posteriormente;

CONSIDERANDO que o raio de incidência do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não alcança os atos de admissão de servidores cujo ingresso no serviço público atendeu todos os preceitos constitucionais insculpidos no art. 37, inciso II, e quando presente a necessidade de servidores para atendimento de demanda de caráter permanente; devendo sobrelevar, em casos que tais, o princípio da continuidade do serviço público em face dos dispositivos legais de ordem fiscal-orçamentária. O que não desobriga o gestor de promover as medidas previstas na Constituição Federal para o reenquadramento das despesas de pessoal ao limite percentual preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que a multa aplicada à então gestora decorreu diretamente da declaração

de ilegalidade dos atos, sem menção expressa à reprimenda pelo não encaminhamento tempestivo da documentação,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de forma que sejam julgadas legais as 247 (duzentas e quarenta e sete) admissões de que tratam os autos originários, concedendo-lhes, consequentemente, o respectivo registro.

Outrossim, **excluir** a multa imputada à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira.

Por fim, **recomendar** ao atual Chefe do Executivo Municipal que proceda ao levantamento da atual estrutura de cargos da Prefeitura e, se necessário, adotar as medidas cabíveis em sua esfera de competência para adequá-la à presente deliberação, mediante projeto de lei de criação de cargos, caso as vagas existentes sejam insuficientes para absorver os servidores cujas admissões foram reconhecidas como legais neste julgado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/08/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925515-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO:2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, ALEX GOMES AMORIM, CAYO JEFFERSON HELI CAVALCANTE PIANCÓ – ME, CAYO JEFFERSON HELI CAVALCANTE PIANCÓ, DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, ERYKA MARIA RAFAEL AGOSTINHO, JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRs: JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA – OAB/PB Nº 14.475 e NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE 20.238

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1780 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. DIVULGAÇÃO POR OUTROS MEIOS OFICIAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. FALHAS NO PROCESSO LICITATÓRIO. DIRECIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ENTREGA DE PRODUTOS POSTERIORMENTE À

AUDITAGEM. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR DESPENDIDO. INCABÍVEL. MULTA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS.

A ausência de publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado não macula o certame quando assegurada ampla divulgação por outros meios oficiais.

Ainda que tenham ocorrido falhas no processo licitatório, a ausência de elementos de convicção suficientes afasta a conclusão de favorecimento ao único licitante que ocorreu ao certame.

Não se justifica a restituição integral dos valores despendidos, quando há evidências do posterior fornecimento dos produtos, ainda que de marca distinta da originalmente avençada.

A prescrição das pretensões punitivas obsta a imputação de multa por falhas no processo licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925515-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 671/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752162-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a ausência de publicação do aviso do Pregão Presencial nº 013/2017 no Diário Oficial do Estado não comprometeu o princípio da publicidade, tendo em vista a divulgação em jornal de grande circulação estadual, no Diário Oficial dos Municípios e no Diário Oficial da União, meios capazes de assegurar o amplo conhecimento por parte dos potenciais interessados;

CONSIDERANDO que as demais falhas no processo licitatório não permitem firmar a convicção de direcionamento ou favorecimento do único proponente interessado, como pretende o ora recorrente;

CONSIDERANDO que não se justifica a restituição integral dos valores despendidos, tendo em vista as evidências da posterior instalação dos produtos nos veículos;

CONSIDERANDO que, embora parte dos pneus fornecidos tenha sido de marca distinta daquela constante do termo de referência, não ficou demonstrado que possuíam qualidade inferior ou de que não atenderam às necessidades da municipalidade;

CONSIDERANDO que as falhas retradas nos autos não ostentam, em concreto, gravidade capaz de macular o objeto da auditoria especial; ensejando, tão somente, a imputação de multa;

CONSIDERANDO que a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas obsta a aplicação de penalidades pecuniárias aos responsáveis;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado neste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva,

Em **CONHECER** o recurso ordinário vertente para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão T.C. nº 671/19.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100442-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1781 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município da Pedra, representado pelo Prefeito Gilberto Júnior Wanderley Vaz, visando o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal,

contemplando: regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de

gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN, habilitação dos condutores e curso especializado para condução de escolares.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A auditoria verificou que a Administração de Pedra não cumpriu integralmente a maior parte das ações assumidas no TAG, obtendo pontuação final de apenas 11,33 pontos; b) O gestor não apresentou justificativas válidas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas; c) O município apresentou desempenho abaixo da média do Estado, ocupando a 140ª posição no ranking estadual de desempenho no TAG entre 180 municípios; d) A área técnica constatou que o gestor não demonstrou esforços significativos para o cumprimento do TAG, com evolução de apenas 5,55% em relação à situação anterior ao ajuste.

4. DISPOSITIVO: TAG julgado parcialmente cumprido.

5. TESE DE JULGAMENTO: O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa do gestor e com baixo desempenho em relação à média estadual enseja determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100442-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado, pela auditoria deste TCE/PE, que a Administração de Pedra não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste

TCE/PE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas, por parte do Sr. Gilberto Júnior Wanderley Vaz, quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas e a percepção da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Pedra abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO o entendimento esposado no Processo TCE-PE nº 23100411-4;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal da Pedra com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a alteração da regulamentação própria que disciplina o serviço de transporte escolar municipal, para que atenda a todos os requisitos estipulados no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021, bem como a conclusão da emissão e do devido registro no órgão estadual de trânsito;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c § 5º, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência do município seção específica de transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156 /2021;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar vistoria semestral obrigatória junto ao Detran/PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a Carteira Nacional de Habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções TC nº 789 /2020 e nº 928/2022 do CONTRAN, e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN/PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/08/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2524339-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS: JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR; LEONARDO ANDRADE DE MOURA; GEYSA MYLENA DE LIMA SILVA; JOSÉ LUIZ FERNANDES SOARES; FABIANO DE ANDRADE BARBOSA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1782 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL SEM LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIO SEM COTAÇÃO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET SEM FORMALIZAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

1. A contratação de serviços contábeis por inexigibilidade exige demonstração simultânea de inviabilidade de competição, singularidade do objeto e notória especialização do contratado.
2. Mesmo nas contratações diretas dentro dos limites legais de dispensa, é obrigatória a formalização em processo administrativo com pesquisa de mercado.
3. Indícios de direcionamento em licitações podem ser caracterizados por cotações deficitárias e falta de capacidade operacional do contratado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2524339-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 962/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151811-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 02 do presente processo);

CONSIDERANDO que os recorrentes reiteram os argumentos já apreciados por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não foram respeitados os princípios que norteiam a

Administração Pública;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 962/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/08/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950464-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE – TIPO: RECURSO - PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: EVANDRO PERAZZO VALADARES

ADVOGADO: DR. NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1783 /2025

PEDIDO DE RESCISÃO. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2012. DOCUMENTOS NOVOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Rescisão interposto por Evandro Perazzo Valadares contra o Acórdão T.C. nº 829/14, que julgou irregulares suas contas como Prefeito de São José do Egito no exercício de 2012, imputando-lhe débito de R\$ 181.853,60 e multa de R\$ 8.000,00. O julgado foi parcialmente reformado pelo Acórdão T.C. nº 0272/18, que afastou irregularidades relacionadas à gestão previdenciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se os novos documentos apresentados são capazes de elidir as irregularidades apontadas no julgamento original das contas, bem como verificar a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido rescisório é tempestivo, tendo sido protocolado em 01/03/2019, dentro do prazo de 2 anos contados da irrecorribilidade da deliberação (publicação do Acórdão T.C. nº 0270/18, em 04/04/2018).

4. Os documentos apresentados não se qualificam como "documentos novos" capazes de elidir as provas anteriormente produzidas, por já constarem do processo original ou consistirem em mera reapresentação com modificações.

5. Ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Lei Estadual nº 18.527/2024, tendo transcorrido mais de 5 anos desde o último marco interruptivo (04/04/2018) até o presente julgamento em 2025.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e provimento parcial do Pedido de Rescisão para afastar o débito e a multa imputados, mantendo-se os demais termos do Acórdão.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de documentos já constantes dos autos originais, apenas com modificações posteriores, não caracteriza documento novo para fins de rescisão.

2. A prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória se consuma pelo decurso de prazo superior a 5 anos entre o último marco interruptivo e o julgamento, não podendo a parte ser penalizada pela demora do Tribunal. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE), art. 8, inciso II; Lei Estadual nº 18.527/2024, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão T.C. nº 829/14; Acórdão T.C. nº 0270/18; Súmula TCE/PE nº 08.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950464-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 829/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370141-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que estabelece a legitimidade, o prazo e requisitos necessários para a interposição do Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que as irregularidades referentes aos encargos moratórios previdenciários foram afastadas no julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1405824-8, nos termos da Súmula TCE/PE nº 08;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 919/2022 e o Opinativo Ministerial Complementar;

CONSIDERANDO a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar tanto o débito, no montante de R\$ 181.853,60, quanto a multa, no valor de R\$ 8.000,00, imputados ao interessado, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100802-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1784 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA REENQUADRAMENTO. IRREGULARIDADE MANTIDA. MULTA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Xisto Lourenço de Freitas Neto, prefeito de

Aliança/PE no exercício de 2019, contra o Acórdão nº 885/2025, da 1ª Câmara do TCE-PE, que julgou irregulares as gestões fiscais da prefeitura nos três quadrimestres de 2019 e aplicou multa no valor de R\$ 11.424,00, em razão da manutenção da despesa total com pessoal acima do limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, sem comprovação documental de adoção de medidas tempestivas e efetivas

para recondução aos limites legais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Prefeitura de Aliança manteve-se em situação irregular quanto à sua despesa total com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2015 até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2019, com comprometimento da RCL municipal acima do limite legal de 54% da RCL, alcançando 64,5%, 62,7% e 66,8% nos três quadrimestres de 2019. 2.2. O recorrente não comprovou documentalmente a adoção de medidas efetivas para recondução da despesa com pessoal aos limites legais, limitando-se a alegar ações sem apresentar evidências. 2.3. A manutenção do excesso da DTP, mesmo diante dos alertas do TCE-PE previstos no art. 59, §1º, inciso II, da LRF, evidencia descumprimento do art. 23 da LRF e do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000, justificando a imputação de multa. 2.4. As alegações de fatores externos — aumento do salário mínimo, piso do magistério e necessidade de manutenção de serviços essenciais — não afastam a responsabilidade do gestor, pois são previsíveis e devem ser equacionadas com medidas de contenção em outros setores, conforme entendimento consolidado do TCE-PE. 2.5. O descontrole fiscal verificado compromete a capacidade do Poder Executivo de alocar recursos em outras áreas da prefeitura voltadas ao atendimento da população,

contrariando os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos, o que reforça a manutenção da decisão recorrida.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 885 /2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A extrapolação da despesa total com

peçoal sem redução ao limite legal no prazo estabelecido pela LRF configura infração administrativa grave. 4.2. O gestor público deve demonstrar a adoção de providências efetivas e tempestivas para recondução aos limites legais quando verificada a extrapolação da despesa total com peçoal. 4.3. A mera alegação de medidas de contenção sem documentação comprobatória não é suficiente para afastar a irregularidade da gestão fiscal. 4.4. Fatores previsíveis, como reajustes salariais obrigatórios e manutenção de serviços essenciais, não eximem o gestor do dever de adotar medidas compensatórias para observância dos limites legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100802-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO o recorrente não apresentou razões recursais plausíveis ou prova documental capaz de alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que a extrapolação da DTP da Prefeitura Aliança ocorreu no 1º quadrimestre de 2015, tendo o órgão executivo em tela permanecido nessa situação irregular até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2019, ou seja, durante todos os períodos de apuração

da gestão fiscal nos três primeiros exercícios financeiros (9 quadrimestres) da gestão do Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto (prefeito eleito no pleito de 2016), a Prefeitura Aliança permaneceu em desacordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que no exercício de 2019, objeto de análise neste feito, a DTP da prefeitura comprometeu 64,5% da RCL do município no 1º quadrimestre, 62,7% no segundo e 66,8% no período final de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro;

CONSIDERANDO que o descontrole fiscal, como verificado no âmbito de Aliança no exercício de 2019, compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da prefeitura voltadas a atender a população, o que vai de encontro não apenas aos preceitos da LRF, mas também aos princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 885/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100802-3, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade das gestões fiscais relativas aos três quadrimestres do exercício de 2019 da Prefeitura de Aliança, assim como a multa aplicada ao agente responsabilizado pelas falhas verificadas, ora recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100426-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

INTERESSADOS:

ADILMA TENORIO DOS SANTOS

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

MARCELO PEREIRA MARCAL

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

WILMA BARBOSA DA SILVEIRA

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1784 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. RPPS
MUNICIPAL. POLÍTICA DE
INVESTIMENTOS. ALEGADA
NULIDADE DE CERCEAMENTO DE
DEFESA. INOCORRÊNCIA.
MANUTENÇÃO DA
IRREGULARIDADE DO OBJETO
AUDITADO.

1. A declaração de nulidade pressupõe a comprovação de prejuízo concreto ao interessado, sendo descabida sua presunção, à luz do princípio pas de nullité sans

grief, que exige nexo causal entre o vício alegado e resultado processual desfavorável.

2. A realização de investimentos pelos Regimes Próprios de Previdência Social deve observar critérios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, transparência e prudência financeira, sendo irregular a assunção de riscos desproporcionais em desacordo com a política de investimentos do fundo.
3. Deve ser julgado irregular o objeto de auditoria especial quando caracterizada grave infração à norma legal.
4. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100426-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes, fundada na ausência de intimação para manifestação sobre os embargos de declaração, não merece guarida, porquanto as alterações introduzidas pela decisão embargada não agravaram a situação jurídica dos interessados, inexistindo demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*,

CONSIDERANDO que a auditoria especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns identificou falhas graves no processo decisório de aprovação de investimentos, caracterizadas pela ausência de análises técnicas consistentes, pelo descumprimento da política de investimentos vigente e pela assunção de risco desproporcional, em afronta aos deveres de prudência e cautela;

CONSIDERANDO que restou evidenciado o descumprimento de normas específicas da Lei Municipal nº 3.891/2013, as quais impõem aos gestores do RPPS a observância dos princípios de segurança, de solvência, de liquidez, de rentabilidade, de transparência e prudência financeira, de diretrizes da Resolução CMN nº 3.922/2010 e do §1º do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os recorrentes, na qualidade de integrantes do Comitê de Investimentos e dirigentes do IPSPG, concorreram diretamente para a aprovação e execução das aplicações, omitindo-se no dever de promover ou exigir análises adequadas dos ativos, em manifesta negligência que caracteriza culpa grave no desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que eventual superávit obtido em outros investimentos não tem o condão de convalidar aplicações realizadas sem a devida observância das normas legais e dos parâmetros da política de investimentos, sendo irrelevante, para a regularidade do ato de gestão, o resultado global da carteira em face da imprudência constatada em aportes específicos;

CONSIDERANDO que a inexistência de certeza e liquidez quanto ao cálculo dos prejuízos não afasta a irregularidade dos atos de gestão, porquanto a responsabilidade aqui reconhecida decorre da conduta imprudente e do descumprimento das obrigações normativas de cautela e proteção dos recursos previdenciários, e não da mensuração exata do dano,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100426-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

INTERESSADOS:

HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1785 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100426-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100426-1RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Garanhuns

INTERESSADOS:

ADILMA TENORIO DOS SANTOS

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1786 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA
INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES RECURSAIS PELOS
MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO DO
PRESENTE RECURSO
ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
19100426-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do
PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

29ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 27/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100426-1RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Garanhuns

INTERESSADOS:

WILMA BARBOSA DA SILVEIRA

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1787 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, §1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100426-1RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR****IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO:****Processo:** 25101252-9

Órgão: Prefeitura Municipal de Arcoverde

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados:

VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. (Representante)

JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR (Prefeito)

MÁRIO LÚCIO ALCÂNTARA (Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente) e

ANDERSON SEVERIANO DOS SANTOS (Pregoeiro/Agente de contratações)

Advogado(s):

TÁSSIO MUNIZ MALVEZZI, OAB/BA 58.510

GABRIEL VIDAL DE MOURA, OAB/PE 58.958

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25101252-9, que trata de Representação com pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa Vale Norte Construtora Ltda., CNPJ nº 09.528.940/0001-22 (DOC. 01), em face do PREGÃO ELETRÔNICO PMA Nº 013/2025, PROCESSO LICITATÓRIO PMA Nº 053/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que a Representação interposta pela empresa Vale Norte LTDA aponta irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO PMA Nº 013/2025, PROCESSO LICITATÓRIO PMA Nº 053/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Arcoverde, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON (DINFRA);

CONSIDERANDO que a proposta da Representante foi desclassificada sob argumentos de aplicação incorreta das alíquotas de PIS/COFINS e inexequibilidade da margem de lucro;

CONSIDERANDO que a empresa demonstrou, através da EFD-Contribuições dos últimos 12 meses, que suas alíquotas efetivas consolidadas de 5,50% são legítimas e decorrem do aproveitamento legal de créditos tributários, conforme Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;

CONSIDERANDO que a declaração de inexequibilidade baseada na margem de lucro de

2,04% ocorreu sem estabelecimento de critérios objetivos prévios no edital e sem oportunizar à empresa a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta;

CONSIDERANDO que a desclassificação sumária, sem abertura de diligência para esclarecimentos, violou o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;

CONSIDERANDO que a rejeição da proposta pode gerar prejuízo ao erário de R\$ 2.698.004,04 apenas no primeiro ano, podendo alcançar R\$ 27.000.000,00 em caso de

prorrogações até o limite decenal;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como a ausência de risco de dano reverso, uma vez que a Lei 14.133/2021 prevê mecanismos de proteção à continuidade do serviço;

CONCEDO, ad referendum da 1ª Câmara, com fundamento no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e art. 3º da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Arcoverde que:

a) Suspenda o PREGÃO ELETRÔNICO PMA Nº 013/2025, PROCESSO LICITATÓRIO PMA Nº 053/2025, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à homologação, adjudicação ou contratação, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

DETERMINO ainda a instauração de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise e julgamento do mérito.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;

b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021;

c) Notificação dos interessados.

Recife, 29 de agosto de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5427/2025

PROCESSO TC Nº 2157740-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ANTONIO EDUARDO DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 27/2025 - Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de Triunfo - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 22/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5428/2025

PROCESSO TC Nº 2326600-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): QUITERIA DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 53/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 07/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5429/2025

PROCESSO TC Nº 2420661-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA MONTEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 120/2023 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 12/11/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5430/2025****PROCESSO TC Nº 2423630-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IVAN PIETRO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 369/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 19/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5431/2025****PROCESSO TC Nº 2523181-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SILVIA REGINA PIRES DA MOTA SILVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1952/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5432/2025****PROCESSO TC Nº 2523194-7**

PENSÃO**INTERESSADO(s):** EURISTEA LUCINDA MARQUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1928/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5433/2025**PROCESSO TC Nº 2523298-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JONH LAYBER CUNHA DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 185/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 09/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5434/2025**PROCESSO TC Nº 2523740-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GABRIELA MARQUES REGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1877/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5435/2025

PROCESSO TC Nº 2523765-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSE SALVIANO TEXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2701/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5436/2025

PROCESSO TC Nº 2523773-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDSON INAJA DE FREITAS ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1917/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/01/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 1917/2025 já foi objeto de registro nesta Corte de Contas através da Decisão Monocrática n.º 4838/2025, proferida no Processo TC n.º 2523226-5;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5437/2025**PROCESSO TC Nº 2523824-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CRISTINA MARIA INTERAMINENSE FERNANDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2760/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5438/2025**PROCESSO TC Nº 2523829-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANGELA LÔBO ANDRADE BARBOSA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2740/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5439/2025**PROCESSO TC Nº 2523838-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LUCILA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e EWELIN MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2663/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5440/2025

PROCESSO TC Nº 2523853-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA CRISTINA CARNEIRO LEAO LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2666/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5441/2025

PROCESSO TC Nº 2523856-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEONICE NOGUEIRA FERRAZ PORPINO ESTRUC

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2756/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5442/2025**PROCESSO TC Nº 2523868-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO BRASILIANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2654/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5443/2025**PROCESSO TC Nº 2523873-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VALERIA GUEIROS LEITE DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2688/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5444/2025**PROCESSO TC Nº 2523884-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CECILIA MARIA MACHADO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2752/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5445/2025

PROCESSO TC N.º 2523886-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTINA DE FÁTIMA VELLOSO CARRAZZONE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2758/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5446/2025

PROCESSO TC N.º 2523895-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): NOREZA DE MELO BRASIL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2645/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5447/2025**PROCESSO TC Nº 2523896-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LINDINAUVA DE ALBUQUERQUE BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2656/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5448/2025**PROCESSO TC Nº 2523897-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FELIX ANTONIO SOARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2779/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5449/2025**PROCESSO TC Nº 2523899-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GEUDE PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2785/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5450/2025

PROCESSO TC N.º 2523902-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDUARDO CORRÊA LIMA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2673/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5451/2025

PROCESSO TC N.º 2523910-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): VANDERLENE PEREIRA DE PAULA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2687/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5452/2025**PROCESSO TC Nº 2523923-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FREDERICO GOMES PINTO JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2782/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5453/2025**PROCESSO TC Nº 2523927-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GERUSA MARIA CESAR DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2682/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 27 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5454/2025**PROCESSO TC Nº 2524072-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ MÁRIO PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2820/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5455/2025

PROCESSO TC N.º 2524076-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JÂNIO LEITE DA SILVA AVELINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2802/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5456/2025

PROCESSO TC N.º 2524086-9

RESERVA

INTERESSADO(s): LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2845/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5457/2025**PROCESSO TC Nº 2521940-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2025 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 24/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5458/2025**PROCESSO TC Nº 2523203-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** AILTON ALBUQUERQUE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 180/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 24/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5459/2025**PROCESSO TC Nº 2523584-9****REFORMA****INTERESSADO(s):** JAIRO BATISTA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002299/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5460/2025

PROCESSO TC N.º 2523792-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE BENICIO DE MENDONCA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4666/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5461/2025

PROCESSO TC N.º 2523863-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 08/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia - IPSESE, com vigência a partir de 30/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5462/2025**PROCESSO TC Nº 2523935-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ISAÍAS ALVES DA CRUZ****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002796/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5463/2025**PROCESSO TC Nº 2523954-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SANDRA MARIA TIMOTEO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 022/2025 - CABOPREV, com vigência a partir de 31/03/2025

CONSIDERANDO o apontamento, no relatório de auditoria, de indícios de majoração de vencimentos sem amparo legal;

DETERMINO ao DTP que encaminhe cópia desta Decisão à GECP para instauração de Procedimento Interno com vista a apurar se a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho tem promovido reajustes nas folhas de pagamento sem o devido embasamento legal;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5464/2025**PROCESSO TC Nº 2523960-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FRANCISCO DOS SANTOS NETO E JANETE MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1967/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/03/2018 para FRANCISCO DOS SANTOS NETO e a contar de 31/07/2024, para JANETE MARIA DOS SANTOS

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5465/2025**PROCESSO TC Nº 2523964-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANA LUCIA AMANCIO DE FREITAS COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002676/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5466/2025**PROCESSO TC Nº 2524042-0****REFORMA****INTERESSADO(s):** GILSON PEREIRA PINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002786/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5467/2025

PROCESSO TC Nº 2524063-8

RESERVA

INTERESSADO(s): JOAO SPOSITO DE OLIVEIRA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002808/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5468/2025

PROCESSO TC Nº 2524066-3

RESERVA

INTERESSADO(s): JOÃO CAETANO DA SILVA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002805/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5469/2025**PROCESSO TC Nº 2524077-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOEL VIANEY RUFINO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002810/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5470/2025**PROCESSO TC Nº 2524078-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ FÁBIO RODRIGUES DA CUNHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002817/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5471/2025**PROCESSO TC Nº 2524085-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIANA KARLA DE AMORIM CARNEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002841/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5472/2025

PROCESSO TC Nº 2524092-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MAGDALA ALVES CAVALCANTE PEDROSA LUNA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002846/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5473/2025

PROCESSO TC Nº 2524095-0

RESERVA

INTERESSADO(s): LUIS GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002844/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5474/2025**PROCESSO TC Nº 2524096-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA TEOTÔNIO PEREIRA RABÉLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002857/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5475/2025**PROCESSO TC Nº 2524098-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRACAS DA SILVA MELLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000002862/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5476/2025**PROCESSO TC Nº 2524312-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA CRISTINA BARROS FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 28 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Instruções Normativas - Escola de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA ECPBG N.º 06, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre o processo de seleção, atuação, avaliação e remuneração dos professores e demais participantes das ações de educacionais promovidas pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães no âmbito do Programa de Pós-Graduação regulamentado pela Resolução TC n.º 197/23

O DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 38 da Resolução TC n.º 23, de 13 de dezembro de 2017, e pelo inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa TC n.º 31, de 14 de dezembro 2017;

CONSIDERANDO o caráter de órgão autônomo conferido à Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães (ECPBG), nos termos do artigo 2º da Lei n.º 11.566 de agosto de 1998, e a preferência assegurada aos membros e aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para compor o seu corpo docente, como prevê o artigo 7º do mesmo diploma;

CONSIDERANDO o Plano de Desenvolvimento Institucional da ECPBG;

CONSIDERANDO as Diretrizes e ações de formação continuada de professores constantes no Projeto Político-Pedagógico da Escola de Contas;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) relativos aos cursos ministrados no âmbito do Programa de Pós-Graduação instituído pela Resolução TC n.º 197/23;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a seleção, a avaliação e remuneração dos professores e demais participantes das ações educacionais promovidas pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães no âmbito do Programa de Pós-Graduação, nos termos do inciso XIII do art. 3º, inciso II do art. 59 e do artigo n.º 72, todos da Resolução TC n.º 183, de 26 de outubro abril de 2022 (Regimento Interno da ECPBG) e a previsão contida no parágrafo único do art. 22 da Resolução TC n.º 197/23;

RESOLVE emitir a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Fica instituído o presente regulamento para a seleção, a atuação, a avaliação e a remuneração dos professores e demais participantes das ações educacionais promovidas pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães no âmbito do Programa de Pós-Graduação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Todos os responsáveis pelo desenvolvimento das atividades pedagógicas ou acadêmicas relacionadas com as ações educacionais promovidas pela ECPBG, no âmbito do Programa de Pós-Graduação, estão subordinados aos critérios estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput, desenvolvidas preferencialmente pelos membros e servidores do TCE-PE, conforme estabelece o artigo 7º da Lei nº 11.566, de agosto de 1998, compreendem as seguintes ações pedagógicas:

- I - atuação como professor em ações educacionais presenciais;
- II - atuação como conteudista na elaboração, revisão, atualização ou ampliação de planos de ensino, materiais didáticos ou outros recursos acadêmicos;
- III - atuação como palestrante em eventos técnicos ou acadêmicos;
- IV - atuação como orientador de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
- V - atuação como coordenador de curso de Pós-Graduação Lato Sensu próprio da Escola de Contas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins deste regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- I - ação educacional: conjunto articulado de atividades de ensino-aprendizagem, formação, capacitação e desenvolvimento de pessoas com vistas à socialização, à exteriorização, à combinação e à interiorização de conhecimentos, habilidades e atitudes considerados valiosos para o trabalho e para a vida profissional;
- II - professor: profissional responsável por ministrar as aulas, elaborar conteúdo e materiais didáticos, e acompanhar o desempenho da(s) turma(s) na(s) disciplina(s) pela(s) quais for responsável;
- III - material didático ou instrucional: recurso pedagógico a ser utilizado em ações educacionais ou disponibilizado para autodesenvolvimento, como apoio à aproximação e à apreensão de conhecimentos;
- IV - plano instrucional: documento que explicita os objetivos de aprendizagem, o conteúdo programático, a carga horária, o cronograma de aplicação e os recursos didático-pedagógicos da ação educacional;

V - ampliação de material didático: acréscimo em material didático previamente elaborado;

VI - revisão de material didático: atualização, correção de impropriedades ou ajuste de conteúdo necessário por força de atos ou de fatos transcorridos desde a elaboração do material didático ou de alteração de público, desde que não caracterizado como material novo ou ampliação de material;

VII - parecer de avaliação técnico-acadêmico: atividade desempenhada por profissional com domínio técnico ou acadêmico-científico e experiência em realizar pesquisa acadêmica;

VIII - orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC: atividade executada conforme as diretrizes e práticas de orientação acadêmica aos estudantes estabelecidas pela Escola de Contas.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DAS AÇÕES EDUCACIONAIS

Seção I

Da Seleção dos Participantes das Ações Educacionais

Art. 4º A seleção do professor será feita com base na indicação ou com anuência do coordenador do curso de Pós-Graduação.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deverá ser homologada pelo Coordenador do Programa de Pós-Graduação da ECPBG, à vista do alinhamento do perfil técnico-acadêmico do candidato ao respectivo Plano Instrucional da ação educacional e da autorização do Coordenador-Geral da ECPBG.

Seção II

Da Avaliação dos Professores

Art. 5º Após a realização da ação educacional, o professor será avaliado:

I - pelos participantes, considerando a satisfação destes com a ação educacional realizada e o desempenho do professor;

II - pela ECPBG, considerando o domínio de conteúdo; a utilização de recursos didáticos e metodológicos apropriados; a relação interpessoal com os estudantes e a equipe da Escola; a utilização de linguagem clara e objetiva e o cumprimento do Plano de Disciplina.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação serão apurados, registrados e comunicados ao professor, servindo de base para orientar sua participação em ações de formação continuada e aperfeiçoamento didático-pedagógico.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS, DAS FORMAS E DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO DOS PARTICIPANTES DAS AÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 6º Pelo desempenho de atividades pedagógicas ou acadêmicas, os profissionais responsáveis receberão o pagamento respectivo com base nos parâmetros definidos nos Anexos I e II

deste regulamento.

Art. 7º Para os professores e palestrantes a remuneração total corresponderá ao produto da duração das atividades desenvolvidas pelo respectivo valor da hora-aula, fixado de acordo com a titulação acadêmica ou a função desempenhada.

Art. 8º Excepcionalmente, os limites e as respectivas remunerações, especificados nos Anexos I e II deste regulamento, poderão ser alterados a maior em casos concretos, desde que devidamente justificado e aprovado pelo Coordenador-Geral da ECPBG.

Art. 9º Nas atividades relacionadas com a produção de conteúdo, haverá cessão dos respectivos direitos autorais à ECPBG, que deverá ser formalizada mediante a assinatura em termo de compromisso específico.

Art. 10 O corpo docente dos cursos de pós-graduação da ECPBG será composto:

I - preferencialmente, por servidores do TCE-PE, que exercerão as atividades de ensino sem prejuízo do exercício das funções inerentes ao cargo efetivo;

II - em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) por profissionais com titulação de mestre ou de doutor, obtida em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 11 A contratação de professor, no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Escola de Contas, que não seja membro ou servidor do TCE-PE, conforme hipótese prevista no parágrafo único do art. 2º, observará os procedimentos realizados para contratação desses profissionais pela ECPBG, e os requisitos contidos na Resolução TC nº 197/23.

Art. 12 Para fins de emissão de declaração de ações educacionais realizadas na Escola de Contas, consideram-se:

I - professor visitante: professor que ministrou, no mínimo, uma disciplina nos cursos de Pós-graduação da Escola de Contas

II - conteudista: pessoa que elaborou, revisou ou atualizou materiais para ação educacional;

III - palestrante: pessoa que proferiu palestra em eventos do Programa de Pós-Graduação com palestra a partir de 2 (duas) horas de carga horária;

IV - orientador de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC: Professor que executa a atividade de orientação conforme as diretrizes e práticas de orientação acadêmica aos estudantes estabelecidas pela coordenação do curso;

Parágrafo único. A carga horária mínima mencionada nos incisos do presente artigo deve ter sido cumprida para fins de requerimento da declaração.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Outras informações acerca da atuação docente, das normas e dos procedimentos de

ensino no âmbito da pós-graduação estarão dispostas no manual docente.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação-Geral da Escola de Contas com a participação da coordenação da pós-graduação ou da coordenação dos cursos de pós-graduação.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2025.

Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, 27 de de agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

DIRETOR

ANEXO I

REMUNERAÇÃO DE AÇÕES EDUCACIONAIS

VALOR DA HORA-AULA POR TITULAÇÃO ACADÊMICA - (R\$)

DOUTORADO	MESTRADO
300,00	250,00

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E REMUNERAÇÃO

AÇÕES EDUCACIONAIS	DETALHAMENTO DE CÁLCULO	REMUNERAÇÃO (VALOR POR HORA-AULA)
Atuação como professor em ações educacionais.	Carga horária da ação educacional e adicional de 20% a título de planejamento didático.	De acordo com titulação
Atuação como conteudista na elaboração, revisão, atualização ou ampliação de materiais didáticos ou outros recursos acadêmicos.	Duração negociada, limitada a 50% da carga horária da ação de aprendizagem	De acordo com titulação
Atuação como palestrante em eventos técnico-acadêmicos promovidos pelo Programa de Pós-Graduação.	Duas vezes a carga horária de participação no evento, limitada a 2h.	De acordo com titulação
Orientação em Trabalho de Conclusão de Curso - TCC	Valor de R\$450,00 de remuneração por trabalho orientado (conjunto ou individual). (limite de três trabalhos por orientador e máximo de três estudantes em trabalho conjunto)	Titulação stricto sensu.
Atuação como coordenador do curso de Pós-Graduação Lato Sensu	12% do valor total de horas-aula da Pós-Graduação fracionado conforme o número	Valor da hora-aula para coordenação,

próprio da Escola de Contas.	de módulos, cujas parcelas serão pagas ao final de cada módulo.	independente da titulação: R\$ 275,00
------------------------------	---	---------------------------------------

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 433/2025 - formalizar o exercício da Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUMA MARIA RODRIGUES DE HOLANDA MENEZES, matrícula 2005, no Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - GC07, a partir de 1º de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 434/2025 - formalizar o exercício da Servidora LUCIANA MEDEIROS PIANCÓ DA SILVA, matrícula 1586, no Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - GC07, a partir de 1º de Janeiro de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 435/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ALVES, matrícula 1461, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização da Saúde 1, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde, por 15 dias, no período de 21/08/2025 a 04/09/2025,, durante o

impedimento da titular ADRIANA MARIA GOMES NASCIMENTO, matrícula 1232.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 436/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo, por 30 dias, no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, durante o impedimento do titular AYRTON GUEDES ALCOFORADO JÚNIOR, matrícula 0388.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 437/2025 - designar a Servidora LÚCIA HELENA DE ANDRADE ZISMAN, matrícula 0694, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 30 dias, no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, durante o impedimento do titular JOÃO GUILHERME SOARES DA SILVA, matrícula 2121.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 438/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Julgamento ADENOR CARDOSO,

matrícula 1437, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento Técnico de Plenário, símbolo TC-FGE-3, por 17 dias, no período de 18/08/2025 a 03/09/2025, durante o impedimento da titular ANA CRISTINA TINÓCO PORTO, matrícula 0397.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 439/2025 - designar a Servidora MARIA DE LOURDES BEZERRA AUSTREGÉSILO LIMA, matrícula 1555, para responder pela Função Gratificada de Assessor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGA-3, por 15 dias, no período de 24/07/2025 a 07/08/2025, durante o impedimento da titular ANDRÉA CLÁUDIA MONTEIRO, matrícula 0430.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.006520/2025-82 - Waldyr Affonso Ferreira Neto, autorizo.

Recife, 29 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010936/2025-03 - Marcos Flávio Tenório de Almeida

Recife, 29 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016499/2024-42 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo.

Recife, 29 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000354/2024-18 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo.

Recife, 29 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011411/2025-87 - Patrícia Maria Marques Cardoso da Silva, autorizo.

Recife, 29 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.003560/2025-72 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo.

Recife, 29 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011408/2025-63 - Hudson Magalhães Fróes, autorizo.

Recife, 29 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011429/2025-89 - Ana Paula Monteiro Cavalcanti de Arruda, autorizo.

Recife, 29 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.011326/2025-19 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo.

Recife, 29 de agosto de 2025.